A FUNÇÃO SENTINELA DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA NA LITIGIOSIDADE DE MASSA

THE SENTINEL FUNCTION OF JUDICIAL INTELLIGENCE CENTERS IN MASS LITIGATION

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO– Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor titular do programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Unicuritiba.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8509259358093260.
E-mail: profjoselaurindo@gmail.com

O crescimento da litigiosidade tem estimulado o Poder Judiciário brasileiro a desenvolver instrumentos tecnológicos e institucionais destinados à identificação de demandas repetitivas e de práticas processuais abusivas. A utilização de dados em larga escala, entretanto, apresenta uma questão anterior à própria definição da resposta institucional: o que, exatamente, o aumento ou a concentração de processos revela? O presente artigo investiga em que medida os Centros de Inteligência podem utilizar dados processuais não apenas para identificar volume ou indícios de abuso, mas como sinais de possíveis causas geradoras da litigiosidade. Propõe-se, em sentido analítico, a existência de uma função sentinela da inteligência judiciária, pela qual padrões processuais anômalos funcionam como alertas que demandam investigação contextual antes de qualquer classificação jurídica ou intervenção restritiva. A pesquisa possui natureza qualitativa, bibliográfica e documental. Recorre a estudos publicados em periódicos científicos, teses e dissertações sobre acesso à justiça, litigantes habituais e demandas repetitivas, bem como ao Diagnóstico sobre o Enfrentamento da Litigância Abusiva no Poder Judiciário, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Associação Brasileira de Jurimetria. Examina-se, ainda, o Sistema Nacional de Litigância Abusiva e de Massa — Atalaia, como expressão contemporânea do uso de dados e inteligência artificial para identificação de padrões processuais. Sustenta-se que a repetição processual possui significado normativamente ambíguo: pode revelar abuso do direito de ação, mas também violação massificada de direitos, falha administrativa, comportamento estratégico de litigantes habituais, deficiência regulatória ou utilização legítima da tutela jurisdicional. Conclui-se que a inteligência judiciária se torna efetivamente preventiva quando o dado processual deixa de ser apenas instrumento de contagem e passa a funcionar como ponto de partida para identificar a origem do conflito e o ator institucional capaz de modificá-la.

Palavras-chave: Centros de Inteligência; litigiosidade de massa; acesso à justiça; dados judiciais; prevenção de conflitos.

The growth of litigation has encouraged the Brazilian Judiciary to develop technological and institutional mechanisms aimed at identifying repetitive lawsuits and abusive procedural practices. The large-scale use of judicial data, however, raises a question that precedes the definition of any institutional response: what exactly does an increase or concentration of lawsuits reveal? This article investigates the extent to which Judicial Intelligence Centers can use procedural data not merely to identify volume or signs of abuse, but as indicators of the possible causes generating litigation. It proposes, as an analytical concept, a sentinel function of judicial intelligence, according to which anomalous litigation patterns operate as alerts requiring contextual investigation before any legal classification or restrictive intervention. The research adopts a qualitative, bibliographical and documentary approach, drawing on scientific journal articles, theses and dissertations concerning access to justice, repeat players and repetitive litigation, as well as on the Diagnosis on Abusive Litigation in the Judiciary produced by the National Council of Justice and the Brazilian Association of Jurimetrics. The National System for Abusive and Mass Litigation — Atalaia — is also examined. The article argues that repetitive litigation is normatively ambiguous: it may reveal abuse of the right of action, but it may also indicate widespread violations of rights, administrative failure, strategic behavior by repeat players, regulatory deficiencies or legitimate recourse to judicial protection. As its main contribution, the article proposes a sentinel analytical framework based on the distinction between signal, cause and response. It concludes that judicial intelligence becomes genuinely preventive when procedural data cease to be merely counting instruments and become starting points for identifying the source of conflicts and the institutional actors capable of addressing them.

Keywords: *Judicial Intelligence Centers; mass litigation; access to justice; judicial data; conflict prevention.*

INTRODUÇÃO

Os números do Poder Judiciário brasileiro revelam a dimensão quantitativa do desafio jurisdicional. Em 2025, ingressaram 40,9 milhões de processos, o maior quantitativo da série histórica, enquanto o sistema encerrou o ano com 75,5 milhões de casos em tramitação. Paradoxalmente, no mesmo período, o estoque diminuiu 4,3%, resultado do elevado número de processos baixados[1].

Os dados permitem afirmar que o Judiciário recebe e processa enorme quantidade de demandas, mas não explicam, por si sós, as razões pelas quais essas demandas existem

É interessante mudar a lente e analisar que o aumento de determinada classe processual pode decorrer de uma prática abusiva organizada. Pode igualmente revelar que milhares de consumidores sofreram a mesma cobrança indevida, que determinada política administrativa está produzindo violações seriadas, que um precedente favorável não vem sendo espontaneamente observado por um litigante habitual ou que pessoas anteriormente excluídas passaram a encontrar meios de reivindicar seus direitos.

Em todos esses cenários haverá repetição processual, embora seu significado institucional seja profundamente distinto conforme a causa que a produz. A crescente utilização de sistemas de *business intelligence*, jurimetria e inteligência artificial intensifica o problema. A tecnologia torna possível descobrir concentrações que o exame individual dos autos dificilmente revelaria. Pode identificar coincidências de partes, advogados, documentos, assuntos, regiões, pedidos e padrões temporais. Mas a capacidade de encontrar correlações não elimina a necessidade de interpretar o que elas significam.

A Resolução nº 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça atribuiu ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário e à respectiva rede a missão de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas, repetitivas e de massa. A norma estabelece, entre suas primeiras atribuições, a prevenção do ajuizamento a partir da identificação das causas geradoras do litígio, admitindo autocomposição ou encaminhamento de solução à esfera administrativa[2].

Uma parcela relevante dos estudos sobre Centros de Inteligência tem se concentrado em sua contribuição para a eficiência, prevenção de litígios, gestão de precedentes, cooperação e governança. A dissertação de Bruno Mesquita Braga, defendida em 2023, investigou os Centros precisamente sob a perspectiva da eficiência e prevenção.[3] Feitosa e Braga posteriormente examinaram seu funcionamento em tribunais e identificaram potencial de geração de respostas pré-processuais e cooperação institucional.[4] Moraes, Lunardi e Correia, em estudo que envolveu o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Paraná, analisaram fatores

[1] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2026*. Brasília: CNJ, 2026. Os dados consolidados indicam 40,9 milhões de novos processos em 2025 e estoque final de 75,5 milhões.

[2] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, arts. 1º e 2º, I. A Resolução determina expressamente a prevenção a partir da identificação das causas geradoras do litígio.

organizacionais associados ao desempenho dessas estruturas[3].

Essas pesquisas formam base importante, mas deixam espaço para uma pergunta anterior: qual é o estatuto do dado processual utilizado pelos Centros?

A questão se tornou mais importante diante da política nacional de enfrentamento à litigância abusiva.

A Recomendação CNJ nº 159/2024 define a litigância abusiva como desvio ou excesso manifesto dos limites impostos pelas finalidades do direito de acesso à Justiça e reconhece expressamente que o fenômeno pode ocorrer inclusive no polo passivo[4]. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.198, estabeleceu que indícios de litigância abusiva podem justificar a exigência fundamentada de emenda da inicial, desde que observadas a razoabilidade do caso concreto e as regras do ônus da prova[5].

O próprio CNJ precisou posteriormente esclarecer que a Recomendação nº 159/2024 não poderia ser interpretada como autorização genérica para restringir direitos fundamentais nem para exigir esgotamento administrativo fora das hipóteses legal ou jurisprudencialmente admitidas[6].

Em 2025, o CNJ e a Associação Brasileira de Jurimetria realizaram a mais ampla investigação empírica nacional até então produzida sobre litigância abusiva. A pesquisa combinou métodos quantitativos e qualitativos e examinou experiências de doze tribunais[7] Entre seus achados mais relevantes para este artigo está uma dificuldade de classificação: práticas repetitivas, padronizadas ou concentradas podem representar abuso, mas também manifestações perfeitamente legítimas da litigiosidade de massa.

Essa tensão foi levada a novo patamar em junho de 2026, quando o CNJ lançou o Sistema Nacional de Litigância Abusiva e de Massa — Atalaia. A plataforma utiliza inteligência artificial para cruzar informações sobre processos, partes, advogados e documentos. Sua finalidade declarada não é apenas localizar práticas abusivas: inclui diferenciá-las de fenômenos legítimos de judicialização e reconhecer padrões de litigância em larga escala que possam indicar problemas sociais ou econômicos recorrentes[8].

Emprega-se neste artigo, portanto a expressão função sentinela da inteligência **judiciária**. A inspiração vem de outra área do conhecimento. Na avaliação de sistemas de saúde, eventos sentinela são ocorrências

[3] MORAES, Beatriz Fruet de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário e a nova governança pública: um estudo de caso. *Synesis*, v. 15, n. 1, p. 258-282, 2023.

[4] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024.

[5] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo nº 1.198. A tese firmada condiciona as providências à existência de indícios, fundamentação e razoabilidade no caso concreto.

[6] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Consulta nº 0007079-20.2024.2.00.0000. Julgamento concluído em setembro de 2025. O CNJ assentou que a Recomendação nº 159/2024 não pode ser utilizada para restringir direitos ou garantias fundamentais e afastou, como regra geral, a exigência de prévio esgotamento administrativo.

[7] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2025. 360 p. ISBN 978-65-5972-221-1. A pesquisa examinou doze tribunais mediante metodologia quantitativa e qualitativa.

[8] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ferramenta de IA permitirá identificar litigância abusiva entre tribunais de todo o Brasil. Brasília, 30 jun. 2026.

capazes de indicar possíveis falhas do serviço e desencadear investigação de suas causas. O evento não explica sozinho o problema; funciona como um sinal que justifica análise mais profunda. Puccini e Cornetta demonstraram, por exemplo, como ocorrências registradas em pronto-socorro poderiam servir como indicadores indiretos de possíveis insuficiências da atenção básica, desde que submetidas a triangulação quantitativa e qualitativa[9].

Não se pretende transplantar metodologia epidemiológica para o processo civil. O uso é heurístico. A hipótese deste artigo é que um conjunto anômalo de processos pode desempenhar função semelhante para a administração da Justiça: sua existência alerta para algo que precisa ser investigado, mas não define previamente a natureza jurídica da causa.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida os Centros de Inteligência podem utilizar dados processuais como sinais de causas geradoras da litigiosidade, sem converter padrões estatísticos em presunções de abuso e sem reduzir a prevenção de conflitos à redução do número de processos?

Sustenta-se a hipótese de que a atuação dos Centros será mais compatível com o acesso à justiça quando distinguir três planos: o sinal processual, a causa geradora e a resposta institucional. O dado deve acionar investigação causal; somente após essa etapa se torna possível definir se a resposta adequada é processual, coletiva, consensual, administrativa, regulatória ou voltada ao enfrentamento de abuso.

O trabalho utiliza metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica abrange artigos publicados em periódicos científicos e trabalhos localizados em bibliotecas e diretórios de teses e dissertações, especialmente sobre acesso qualitativo à justiça, litigantes habituais, demandas repetitivas e Centros de Inteligência. No plano documental, analisam-se a Resolução CNJ nº 349/2020, a Recomendação nº 159/2024, o Diagnóstico sobre o Enfrentamento da Litigância Abusiva, documentos relativos ao Atalaia e dados oficiais do Poder Judiciário.

Pretende-se demonstrar que os Centros de Inteligência podem funcionar como observatórios institucionais das causas da litigiosidade, utilizando processos como dados sentinela capazes de revelar não apenas anomalias processuais, mas também falhas extraprocessuais que permanecem invisíveis quando cada ação é examinada isoladamente.

1 A LITIGIOSIDADE COMO SINAL: ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A REPETIÇÃO ESTRATÉGICA

Durante décadas, parte importante do debate sobre acesso à justiça concentrou-se na remoção de barreiras à entrada no sistema jurisdicional, preocupou-se em custos, distâncias, desconhecimento de direitos, ausência de representação adequada e

[9] PUCCINI, Paulo de Tarso; CORNETTA, Vitória Kedy. Ocorrências em pronto-socorro: eventos sentinela para o monitoramento da atenção básica de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 24, n. 9, 2008. DOI: 10.1590/S0102-311X2008000900009.

procedimentos excessivamente complexos que afastavam parcelas da população da proteção jurídica.

A percepção de um Judiciário congestionado favoreceu uma mudança de questionamento, a pergunta sobre quem não consegue acessar a Justiça passou a conviver com outra: quem a utiliza em excesso?

Paulo Eduardo Alves da Silva chama atenção para a transformação da agenda de acesso à justiça em uma agenda predominantemente gerencial. Sua proposta de um "acesso qualitativo" parte da constatação de que maior produtividade judicial não produz, automaticamente, maior justiça substancial. Para compreender o acesso é necessário conhecer a natureza dos conflitos, os litigantes e os comportamentos que estruturam a utilização do Judiciário[10].

Gabbay, Costa e Asperti chegam a conclusão convergente por outro caminho. O acesso à justiça envolve escolhas distributivas. Recursos institucionais são finitos e diferentes desenhos processuais distribuem vantagens e desvantagens de modo distinto entre grupos e tipos de litigantes[11].

A clássica distinção de Marc Galanter entre *repeat players* e *one-shotters* encontrou terreno fértil na realidade brasileira. Pesquisa de Asperti, Silva, Gabbay e Costa demonstrou a pertinência das vantagens estratégicas dos litigantes habituais em um sistema caracterizado pela sobrecarga e por assimetrias de recursos e informação[12].

O litigante habitual acumula conhecimento sobre órgãos julgadores, precedentes, taxas de acordo, comportamento dos adversários, custos do processo e probabilidade de que titulares de direitos sequer busquem tutela. Pode distribuir riscos entre milhares de casos e adotar estratégias cujo resultado econômico global seja vantajoso mesmo quando sofre derrotas individuais.

O litigante eventual não possui a mesma estrutura. Para ele, o processo pode ser único.

A desigualdade entre essas posições altera a interpretação da litigiosidade repetitiva. Milhares de ações contra a mesma instituição podem indicar um número excessivo de autores. Podem igualmente indicar que uma instituição produz milhares de conflitos semelhantes e possui incentivos econômicos para não solucioná-los espontaneamente.

A tese de Paulo Braga Neder fornece evidência particularmente interessante. Ao estudar empiricamente IRDRs e litigância repetitiva, o autor identificou situações em que a posição adotada pelo litigante habitual influencia a própria continuidade do contencioso. Quando o entendimento vinculante favorece o litigante habitual, a tendência é de desaparecimento das ações. Quando a tese reconhece o direito dos

[10] SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Por um acesso qualitativo à justiça: o perfil da litigância nos Juizados Especiais Cíveis. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 75, p. 443-466, 2019. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v75p443.

[11] GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019. DOI: 10.21910/rbsd.v5n3.2019.312.

[12] ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da. Why the "Haves" Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting. *Direito Público*, v. 16, n. 88, 2019.

litigantes eventuais, mas o comportamento material não é alterado em relação aos não litigantes, o conflito pode permanecer e novos processos continuam sendo necessários para que outros titulares obtenham a mesma proteção[13].

O resultado é importante porque desmonta uma associação intuitiva entre volume e abuso. Às vezes há muitos processos não porque muitas pessoas decidiram litigar indevidamente, mas porque cada pessoa precisa ajuizar sua própria ação para obter uma consequência jurídica que poderia ter sido aplicada de modo geral.

Nessas hipóteses, a repetição é consequência da arquitetura do conflito.

Esse ponto já aparecia, sob perspectiva diversa, na produção de Souza Netto, Garcel e Hippertt acerca do denominado acesso inautêntico à justiça. Ao analisar custas processuais e litigância predatória, os autores identificaram a possibilidade de incentivos institucionais produzirem sobreutilização do Judiciário e, simultaneamente, dificultarem o acesso daqueles que efetivamente necessitam da prestação jurisdicional.[14]A ideia subjacente é que o problema do acesso não pode ser resolvido apenas abrindo ou fechando portas: é necessário compreender os incentivos que levam diferentes atores até elas.

A literatura mais recente aprofundou outro lado do fenômeno, tem-se em Paradela e Cavaco situações em que litigantes habituais subdimensionam deliberadamente estruturas de solução extrajudicial, resistem à consensualidade e transferem ao Poder Judiciário custos decorrentes de conflitos produzidos em larga escala por sua atividade[15]. Carvalho e Silva, por sua vez, advertem que uma política de combate à litigância predatória excessivamente concentrada sobre autores e advogados pode reproduzir desigualdades quando deixa de examinar a massificação da própria lesão[16].

Essas contribuições não significam que a litigância abusiva no polo ativo seja inexistente ou irrelevante.

O Diagnóstico CNJ/ABJ de 2025 documenta práticas graves: falsificação documental, captação irregular, ações sem conhecimento efetivo do titular, fragmentação artificial e outras estratégias capazes de consumir recursos judiciais e prejudicar jurisdicionados. A Recomendação nº 159/2024 foi editada justamente para oferecer instrumentos de identificação, tratamento e prevenção desses fenômenos[17].

O que a literatura e os dados recomendam é algo mais cuidadoso: não inferir a natureza do fenômeno a partir de sua aparência quantitativa. Da-se um exemplo, petição padronizada não é sinônimo de petição fraudulenta. Concentração

[13] NEDER, Paulo Braga. *IRDR, litigância repetitiva e desigualdade: uma análise empírica*. 2023. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. DOI: 10.11606/T.2.2023.tde-30082023-155434.

[14] SOUZA NETTO, José Laurindo de; GARCEL, Adriane; HIPPERTT, Karen Paiva. Acesso inautêntico à justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 8, n. 1, p. 15-47, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2022.v8i1.8671

[15] PARADELA; CAVACO, op. cit.

[16] CARVALHO; SILVA, op. cit.

[17] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, op. cit.

de ações em determinado escritório não demonstra, isoladamente, captação irregular.

Todos esses elementos são sinais. Seu significado depende de investigação. O próprio Diagnóstico Nacional encontrou essa dificuldade empiricamente. A pesquisa registra que a repetição de petições semelhantes pode decorrer simplesmente da padronização da relação material subjacente e adverte que esse fator, isoladamente, não é suficiente para caracterizar abuso.

Há também concentração relevante de processos em determinados advogados sem concentração equivalente entre as partes autoras. Essa configuração admite mais de uma interpretação. Pode ser sinal de estrutura de litigância organizada, mas pode igualmente refletir especialização profissional em determinada matéria, atuação associativa, advocacia voltada a nichos ou concentração legítima de conhecimento técnico.

Essa constatação conduz a uma distinção essencial para os Centros de Inteligência. Detectar padrão e qualificar juridicamente o padrão são operações diferentes.

O modelo tradicional de gestão costuma converter rapidamente o volume em problema administrativo: se aumentam as distribuições, deve-se aumentar produtividade, redistribuir força de trabalho, automatizar tarefas ou reduzir entrada. A inteligência judiciária permite acrescentar outra possibilidade: perguntar se o volume está revelando uma falha localizada fora do processo.

É justamente por isso que os Centros de Inteligência precisam atuar antes da resposta.

2 DA ESTATÍSTICA AO DIAGNÓSTICO: A FUNÇÃO SENTINELA DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA

A Resolução CNJ nº 349/2020 atribui aos Centros de Inteligência a tarefa de prevenir demandas repetitivas a partir da identificação das causas geradoras do litígio, a norma não lhes confere apenas uma função de classificação ou gerenciamento de processos, mas também uma atribuição investigativa[18]. Essa distinção é relevante porque classificar pressupõe enquadrar um fenômeno em categorias previamente conhecidas, enquanto investigar suas causas exige admitir que o significado da repetição processual ainda não está suficientemente esclarecido. Em outras palavras, a constatação de que determinadas ações se multiplicam, concentram-se territorialmente ou apresentam elevada similaridade constitui informação relevante, mas não responde, por si só, à questão sobre o que está produzindo aquele padrão.

A literatura sobre os Centros de Inteligência já evidencia parte dessa vocação. Feitosa e Braga destacam o papel dessas estruturas no monitoramento de novas demandas e na construção de respostas que podem anteceder o processo, enquanto Moraes, Lunardi e Correia demonstram que seu desempenho depende, entre outros elementos, da articulação institucional, do funcionamento

[18] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 349/2020, art. 2º, I.

em rede e da participação de atores externos.[19] A referida Resolução permite que os Centros promovam pesquisas, consultas, interlocução entre órgãos e outras iniciativas que ultrapassam a observação exclusivamente endoprocessual. O que se propõe neste trabalho é organizar essas competências em torno de uma função específica: utilizar padrões processuais anômalos como sinais capazes de desencadear investigação sobre as causas da litigiosidade.

Para designar essa possibilidade, emprega-se a expressão função sentinela da inteligência judiciária. A formulação inspira-se, com as devidas cautelas metodológicas, na lógica dos eventos sentinela utilizada em outras áreas de avaliação institucional. No campo da saúde, determinadas ocorrências observáveis podem funcionar como indicadores de possíveis problemas localizados em outro ponto da rede de serviços. Puccini e Cornetta, por exemplo, analisaram atendimentos registrados em pronto-socorro como possíveis sinais de insuficiências relacionadas à atenção básica, sem, contudo, tratar a ocorrência observada como prova automática da causa investigada. A metodologia combinou informação quantitativa com entrevistas e análise contextual para compreender a relação entre o evento identificado e o funcionamento da rede[20].

A aproximação proposta não pretende transportar metodologia epidemiológica para o processo civil. O elemento relevante está na estrutura do raciocínio: um evento sentinela é observável, possui importância suficiente para justificar investigação e não se confunde com a causa que procura revelar. Aplicada à administração da Justiça, essa lógica permite compreender aumentos incomuns de distribuição, concentração de litigantes, repetição de documentos, similaridade entre petições ou deslocamentos territoriais como sinais de que determinado fenômeno exige exame mais aprofundado. O dado informa que há uma alteração relevante no padrão processual; cabe à inteligência judiciária determinar se essa alteração decorre de exercício abusivo do direito de ação, violação massificada de direitos, deficiência administrativa, estratégia de litigante habitual, problema regulatório ou outra causa.

Essa distinção assume especial importância diante da incorporação de ferramentas automatizadas ao sistema de justiça. O Diagnóstico sobre o Enfrentamento da Litigância Abusiva, elaborado pelo CNJ e pela Associação Brasileira de Jurimetria, registra experiência ilustrativa desse problema. Em determinada situação, um sistema utilizado para identificação de litigância predatória marcou como suspeito grande conjunto de execuções individuais vinculadas a uma tutela coletiva, em razão da elevada similaridade dos processos e de sua concentração em um mesmo escritório. Segundo o relato qualitativo constante do estudo, quase mil processos legítimos precisaram posteriormente ser desmarcados.

O episódio não demonstra inadequação da tecnologia, mas evidencia a diferença entre reconhecer um padrão e atribuir-lhe significado jurídico. A ferramenta identificou corretamente a similaridade; o problema surgiu quando essa

[19] FEITOSA; BRAGA, op. cit.; MORAES; LUNARDI; CORREIA, op. cit.

[20] PUCCINI; CORNETTA, op. cit.

similaridade foi convertida em hipótese de abuso sem que a origem comum e legítima das demandas tivesse sido suficientemente incorporada à análise.

Esse exemplo ajuda a delimitar a função dos Centros de Inteligência em um ambiente crescentemente orientado por dados. Sistemas automatizados podem ampliar de forma significativa a capacidade de detectar padrões que permaneceriam invisíveis no exame individual dos processos, mas não eliminam a necessidade de contextualização jurídica e institucional. A tecnologia pode localizar correlações; a investigação deve explicar por que elas existem. Essa separação entre detecção e diagnóstico torna-se especialmente relevante porque o próprio estudo do CNJ identificou ausência de critérios específicos e uniformes para classificação das demandas repetitivas ou de massa nas experiências examinadas, além da utilização ainda desigual de ferramentas de monitoramento.

O lançamento do Sistema Nacional de Litigância Abusiva e de Massa — Atalaia, pelo CNJ, em junho de 2026, torna essa discussão ainda mais atual. A plataforma foi concebida para cruzar informações sobre processos, partes, advogados e documentos mediante ferramentas de inteligência artificial, mas sua finalidade declarada não se limita à identificação de práticas abusivas. O sistema também pretende diferenciar a litigância abusiva de formas legítimas de judicialização e reconhecer padrões de larga escala associados a problemas sociais ou econômicos recorrentes[21]. A formulação é institucionalmente relevante porque reconhece que uma anomalia estatística não encerra o diagnóstico. O mesmo conjunto de dados que pode indicar uma estratégia processual artificial também pode revelar falha estrutural cuja manifestação mais visível são milhares de ações legítimas.

Nesse contexto, duas formas de utilização da tecnologia podem ser distinguidas. A primeira consiste em tratá-la predominantemente como instrumento de classificação, convertendo determinados padrões de frequência, concentração ou similaridade em categorias previamente definidas. A segunda consiste em utilizá-la como infraestrutura de descoberta, na qual os padrões detectados desencadeiam investigação mais ampla conduzida por estruturas capazes de combinar dados processuais, informações administrativas, precedentes, comportamento temporal, distribuição territorial e diálogo com os atores relacionados à controvérsia. A segunda alternativa parece mais compatível com a competência atribuída aos Centros pela Resolução nº 349/2020, porque preserva a identificação das causas geradoras como etapa indispensável da prevenção.

Essa possibilidade também permite compreender por que os Centros ocupam posição institucional distinta daquela do juiz de um processo individual ou de um sistema automatizado de detecção. A unidade jurisdicional conhece profundamente os autos

[21] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Litigância Abusiva e de Massa — Atalaia. Lançado em 30 jun. 2026.

submetidos à sua apreciação; a ferramenta tecnológica identifica relações entre grande quantidade de casos; o Centro de Inteligência, por sua vez, pode articular essas duas formas de conhecimento e ampliá-las mediante análise transversal e diálogo com atores externos. Em uma multiplicação de demandas previdenciárias, por exemplo, o juiz conhece a pretensão individual e o painel identifica a repetição, mas somente uma investigação institucional mais ampla poderá verificar se o fenômeno decorre de procedimento administrativo específico, interpretação normativa, atuação coordenada de representantes, comportamento do ente público ou combinação desses fatores.

A função sentinela exige, portanto, que o Centro não trate a base processual como reprodução integral da realidade social. Esse cuidado é particularmente importante porque o Poder Judiciário dispõe de informações muito mais detalhadas sobre quem ajuíza demandas do que sobre aqueles que sofreram lesões e não procuraram tutela. É possível conhecer com precisão a quantidade de ações distribuídas por determinado advogado ou a recorrência de determinado autor, mas é muito mais difícil estimar quantas pessoas submetidas à mesma prática jamais ingressaram em juízo. Os dados judiciais registram aquilo que alcançou o sistema, não todo o universo de conflitos existentes.

Essa assimetria informacional dialoga diretamente com os estudos sobre litigantes habituais. Os *repeat players* acumulam conhecimento, estrutura organizacional e capacidade de distribuir riscos entre grande número de casos, enquanto os litigantes eventuais experimentam o conflito e o processo de maneira fragmentada. Se a inteligência judicial observar exclusivamente a repetição no polo ativo, corre o risco de perceber com nitidez quem ajuíza as ações e com menor precisão quem produz reiteradamente as situações materiais que lhes dão origem. Por isso, a função sentinela demanda uma pergunta bilateral: quem está repetindo o processo e quem está repetindo o conflito?

As respostas podem ser profundamente diferentes. Mil consumidores distintos podem ajuizar mil ações contra uma única empresa, de modo que a repetição processual esteja distribuída entre autores diversos enquanto a origem material permaneça concentrada em determinada prática empresarial. Em situação diversa, um grupo reduzido de profissionais pode organizar milhares de demandas artificiais ou fraudulentas utilizando grande número de autores, hipótese em que a repetição se localiza na própria estratégia processual. Há ainda situações intermediárias, nas quais um conflito material legítimo pode ser acompanhado de práticas processuais inadequadas. A inteligência judiciária não deve pressupor qualquer dessas hipóteses; sua função consiste justamente em distingui-las.

A própria Recomendação CNJ nº 159/2024 reforça essa abordagem ao reconhecer que a litigância abusiva pode ocorrer tanto no polo ativo quanto no passivo[22]. O Diagnóstico Nacional também registra práticas relacionadas à

[22] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159/2024, art. 1º.

resistência sistemática de litigantes habituais e à utilização estratégica da máquina judicial por atores demandados. Essa ampliação permite compreender a prevenção em sentido mais sofisticado: não apenas como tentativa de impedir ingresso de demandas artificiais, mas também como atuação destinada a impedir que a mesma conduta material continue produzindo novas ações legítimas.

Há, portanto, duas formas muito diferentes de prevenir litigiosidade. Uma atua sobre a entrada do processo, identificando e contendo utilizações abusivas do sistema. Outra atua sobre a causa do conflito, buscando reduzir a necessidade de novos processos mediante correção administrativa, solução coletiva, mudança de prática institucional, mecanismo consensual ou outra providência adequada. A Resolução nº 349/2020 permite que os Centros operem nos dois planos. A condição para isso é que os dados sejam compreendidos como sinais que orientam investigação, e não como conclusões antecipadas sobre a natureza jurídica da litigiosidade.

3 DA IDENTIFICAÇÃO DO PADRÃO À RESPOSTA INSTITUCIONAL: LIMITES E POSSIBILIDADES DA FUNÇÃO SENTINELA

A utilidade da função sentinela dos Centros de Inteligência depende menos da criação de novos protocolos classificatórios do que da capacidade de organizar institucionalmente uma pergunta que antecede qualquer intervenção: o que determinado padrão processual revela sobre a origem do conflito? Essa questão desloca a atuação dos Centros de uma lógica exclusivamente quantitativa para uma lógica de investigação e articulação, na qual o dado processual funciona como ponto de partida, e não como conclusão sobre a natureza da litigiosidade.

A identificação das causas geradoras, prevista expressamente pela Resolução CNJ nº 349/2020, adquire, nessa perspectiva, significado que ultrapassa a gestão do estoque processual. O Centro não precisa limitar-se a perguntar de que modo determinada quantidade de processos pode ser absorvida pelo sistema. Pode investigar por que aquele conjunto de ações surgiu, qual comportamento o antecede e se existe possibilidade de atuação sobre sua origem.

Como demonstrado no primeiro capítulo, o volume de novas demandas não necessariamente representa comportamento oportunista dos cidadãos ou de seus representantes. Pode indicar, ao contrário, a ausência de mecanismos capazes de transformar o direito reconhecido em comportamento geral. A litigiosidade funciona, então, como sinal de que o precedente ou a decisão judicial não foram suficientes para modificar a relação material que continua produzindo conflitos.

Essa constatação aproxima a função sentinela de uma concepção substantiva de prevenção. Prevenir não significa apenas evitar o protocolo de novas ações, mas reduzir as situações em que o processo individual permanece sendo o único caminho para a obtenção de um direito já reconhecido ou previsível. Se determinada prática administrativa ou empresarial continua produzindo violações semelhantes, o problema institucional não se resolve apenas com o aumento da produtividade judicial. É necessário identificar o ator capaz de modificar a prática que dá origem à repetição.

Por isso, a diminuição do número de ações não constitui, isoladamente, indicador de sucesso. Ela pode decorrer da correção de uma

falha administrativa, da criação de canal efetivo de ressarcimento, da adoção de solução coletiva ou da contenção de comportamento abusivo. Pode, porém, resultar do aumento de custos, da imposição de exigências documentais desproporcionais ou da criação de filtros que dificultem pretensões legítimas. A função sentinela exige que o Centro investigue não apenas se o processo deixou de ser ajuizado, mas o que aconteceu com o conflito que lhe daria origem.

Essa pergunta é particularmente importante porque o conflito pode simplesmente mudar de lugar. Demandas que deixam de ingressar em determinado ramo da Justiça podem reaparecer em outro; ações individuais podem ser substituídas por reclamações administrativas; alterações de competência podem transferir o volume para unidades distintas. A redução observada em determinado tribunal não representa necessariamente prevenção do fenômeno. Pode significar apenas deslocamento.

A lógica sentinela conduz, portanto, a uma preocupação menos centrada no processo como unidade administrativa e mais voltada para a trajetória do conflito. O que interessa compreender é se a causa da litigiosidade foi modificada ou se sua manifestação apenas assumiu outra forma. Essa distinção permite aos Centros acompanhar fenômenos para além dos limites territoriais e organizacionais de cada unidade, reforçando a importância do funcionamento em rede previsto na Resolução CNJ nº 349/2020.

O funcionamento nacional do Atalaia pode favorecer esse acompanhamento, desde que seus alertas sejam utilizados como subsídio à investigação, e não como substitutos do diagnóstico.

A articulação entre tecnologia e Centros de Inteligência pode, assim, produzir uma divisão funcional particularmente promissora. As ferramentas de análise ampliam a capacidade de detectar alterações e conexões; os Centros acrescentam contexto, diálogo institucional e investigação sobre as causas. A resposta, por sua vez, deve ser construída de acordo com a natureza do fenômeno identificado.

Quando os dados revelarem indícios consistentes de artificialidade ou fraude, medidas de integridade processual e atuação dos órgãos competentes serão necessárias. Quando a repetição decorrer de falha administrativa, a interlocução com o ente responsável pode oferecer resposta mais eficiente do que a imposição de obstáculos ao ajuizamento. Se o problema estiver relacionado à inobservância reiterada de entendimento consolidado, a atuação poderá envolver precedentes, tutela coletiva ou mecanismos de cooperação. Havendo conflito que admita composição, instrumentos consensuais podem atuar sobre a origem da controvérsia.

Não existe, portanto, uma única resposta para a litigiosidade de massa porque não existe uma única causa para sua formação. A inteligência judiciária perde parte de sua utilidade quando utiliza o mesmo repertório de soluções para fenômenos produzidos por mecanismos distintos. Sua principal vantagem institucional consiste justamente na possibilidade de diferenciar situações que, quando observadas exclusivamente por seus números, parecem semelhantes.

Essa abordagem também oferece critério mais adequado para avaliar a própria atuação dos Centros. A quantidade de Notas Técnicas produzidas ou de processos reduzidos pode indicar atividade, mas não demonstra necessariamente que houve compreensão do

fenômeno. Uma atuação de inteligência mais madura deve ser capaz de mostrar como determinado padrão foi identificado, quais hipóteses sobre sua origem foram examinadas, quais atores foram chamados ao diálogo, que intervenção foi escolhida e se a situação que gerava os processos efetivamente se alterou.

Nessa perspectiva, a contribuição dos Centros de Inteligência não se encontra em substituir a atividade jurisdicional ou em criar uma instância paralela de classificação de demandas. Seu papel é ampliar a capacidade do Poder Judiciário de compreender aquilo que a fragmentação processual tende a esconder. Cada processo continua exigindo tratamento conforme suas particularidades, mas a observação conjunta de milhares de processos pode revelar um problema que nenhuma dessas ações, considerada isoladamente, seria capaz de demonstrar.

É nessa passagem entre o caso individual e o fenômeno coletivo que a função sentinela adquire utilidade. O processo permanece instrumento de tutela de direitos, mas sua repetição pode tornar-se também fonte de conhecimento sobre o funcionamento das instituições e das relações sociais. Ao utilizar esse conhecimento para investigar causas e construir respostas proporcionais, os Centros deixam de atuar apenas sobre a quantidade de processos e passam a atuar sobre as condições que tornam sua repetição necessária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente capacidade do Poder Judiciário de reunir, cruzar e interpretar dados processuais modifica as condições em que a litigiosidade de massa pode ser conhecida. O volume de processos, a concentração de determinados atores, a repetição de documentos e a similaridade entre demandas deixaram de ser fenômenos perceptíveis apenas pela experiência localizada de magistrados e servidores e passaram a integrar sistemas capazes de observar padrões em escala cada vez mais ampla. Essa transformação representa importante oportunidade para a prevenção e o tratamento adequado de conflitos, mas também exige cautela quanto ao significado atribuído às informações produzidas.

O problema enfrentado neste trabalho consistiu em investigar em que medida os Centros de Inteligência podem utilizar esses dados como sinais das causas geradoras da litigiosidade sem converter padrões estatísticos em presunções de abuso e sem identificar prevenção com simples redução do número de processos. A análise desenvolvida permite sustentar que essas duas cautelas estão relacionadas. Quando o volume é interpretado antecipadamente como sinal de inadequação do comportamento processual, a resposta tende a dirigir-se à contenção da demanda; quando o padrão é tratado como ponto de partida para investigação, abre-se a possibilidade de identificar fatores situados na própria relação material, no comportamento de litigantes habituais, em práticas administrativas, na estrutura regulatória ou na forma pela qual determinados direitos são efetivados.

É nesse sentido que se propôs compreender a atuação dos Centros de Inteligência a partir de uma função sentinela. A expressão não pretende instituir nova categoria processual nem oferecer critério autônomo para caracterização da litigância abusiva. Sua finalidade é destacar uma função cognitiva e institucional dos Centros: reconhecer determinados padrões como alertas que justificam investigação contextual antes da definição da resposta. O dado sentinela indica

que algo relevante ocorre na litigiosidade, mas não predetermina a causa do fenômeno.

Essa distinção torna-se especialmente importante porque a repetição possui significado juridicamente ambíguo. Demandas semelhantes podem resultar de organização artificial do contencioso, fraude ou utilização desviada da jurisdição, mas também podem decorrer da padronização das relações econômicas, de violações massificadas, da inobservância reiterada de direitos ou da ausência de mecanismos capazes de estender aos não litigantes soluções já reconhecidas judicialmente. A semelhança quantitativa entre essas situações não elimina suas diferenças jurídicas.

Por essa razão, a identificação de padrões e sua qualificação não devem constituir a mesma operação. Ferramentas de análise de dados e inteligência artificial possuem especial capacidade para reconhecer conexões, concentrações e alterações de comportamento processual. Os Centros de Inteligência podem acrescentar aquilo que a correlação estatística, isoladamente, não oferece: contextualização, investigação sobre a origem do fenômeno, comparação entre unidades e interlocução com instituições que eventualmente possuam capacidade para modificar a causa do conflito.

Essa perspectiva também permite compreender a prevenção de modo mais compatível com o acesso à justiça. A diminuição de novas ações não constitui, por si só, medida suficiente de sucesso. Ela pode decorrer da correção de uma prática que produzia violações, da criação de mecanismo administrativo efetivo, de solução coletiva ou da contenção de comportamento processual abusivo. Nessas situações, reduzir a necessidade de processos significa tornar mais adequada a tutela dos direitos. A mesma redução quantitativa, contudo, pode decorrer da criação de obstáculos que dificultam o ingresso de pretensões legítimas. A diferença somente se torna perceptível quando se acompanha não apenas o processo que deixou de ser ajuizado, mas o conflito que lhe daria origem.

A função sentinela desloca, assim, parte da atenção institucional da quantidade de processos para a trajetória dos conflitos. O ponto relevante deixa de ser exclusivamente saber quantas demandas ingressaram ou deixaram de ingressar e passa a incluir a identificação de quem produz reiteradamente determinadas situações, quais incentivos sustentam sua repetição e qual ator possui condições concretas de modificá-las. Esse deslocamento não afasta a necessidade de resposta firme diante de práticas processuais abusivas. Ao contrário, permite distingui-las com maior precisão de formas legítimas de litigiosidade de massa.

A contribuição dos Centros de Inteligência encontra-se justamente nessa possibilidade de observar aquilo que o processo individual não revela com facilidade. A jurisdição continua responsável pela tutela do caso concreto e pela preservação de suas garantias. A inteligência judiciária acrescenta uma perspectiva transversal, na qual a repetição de casos pode fornecer conhecimento sobre problemas que ultrapassam cada processo isoladamente considerado.

O uso crescente de instrumentos nacionais de análise de dados amplia a relevância dessa função. Quanto maior a capacidade tecnológica de localizar padrões, maior será a necessidade de estruturas institucionais aptas a interpretar seus significados, testar hipóteses e impedir que alertas se convertam automaticamente em classificações jurídicas. Tecnologia e inteligência institucional, nesse sentido, não são alternativas concorrentes. A primeira amplia aquilo que o

Judiciário consegue perceber; a segunda deve contribuir para compreender aquilo que foi percebido.

Conclui-se, portanto, que a inteligência judiciária se torna efetivamente preventiva não quando produz simplesmente menos processos, mas quando permite compreender por que determinados processos se repetem e orienta respostas capazes de atuar sobre sua origem sem comprometer a tutela de pretensões legítimas. A função sentinela dos Centros de Inteligência encontra sua utilidade nesse espaço entre a identificação do padrão e a escolha da intervenção: um espaço no qual o dado deixa de ser mero registro estatístico e passa a contribuir para uma compreensão mais qualificada dos conflitos e, consequentemente, para uma atuação judicial mais eficiente, responsável e compatível com o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Bruno Mesquita. *Centros de inteligência do Poder Judiciário: eficiência e prevenção de litígios.* 2023. Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza, 2023.

CARVALHO, Fabrício de Farias; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Predação invertida: litigância predatória, garantias processuais fundamentais e a reprodução judicial da desigualdade estrutural no Brasil. *Revista DCS,* v. 23, n. 90, 2026. DOI: 10.54899/dcs.v23i90.5551.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024.* Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020*. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2026*. Brasília: CNJ, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2025. 360 p. ISBN 978-65-5972-221-1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Consulta nº 0007079-20.2024.2.00.0000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Notícia sobre o Sistema Atalaia, publicada em 30 de junho de 2026.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; BRAGA, Bruno Mesquita. Centros de Inteligência do Poder Judiciário como concretização do princípio da eficiência e prevenção de litígios. *Revista Jurídica,* v. 2, n. 78, 2024. DOI: 10.26668/revistajur.2316-753X.v2i78.6606.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019. DOI: 10.21910/rbsd.v5n3.2019.312.

GALANTER, Marc. *Why the "Haves" Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change*.

MORAES, Beatriz Fruet de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário e a nova governança pública: um estudo de caso. *Synesis*, v. 15, n. 1, p. 258-282, 2023.

NEDER, Paulo Braga. *IRDR, litigância repetitiva e desigualdade: uma análise empírica*. 2023. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. DOI: 10.11606/T.2.2023.tde-30082023-155434.

PARADELA, André Sigiliano; CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. Litigância abusiva e a necessária formação de grupo de trabalho multissetorial: o papel do Ministério Público na defesa da sociedade e na preservação do acesso à justiça. *Diké – Revista Jurídica*, v. 24, n. 29, p. 128-156, 2025. DOI: 10.36113/dike.29.2025.4941.

PUCCINI, Paulo de Tarso; CORNETTA, Vitória Kedy. Ocorrências em pronto-socorro: eventos sentinela para o monitoramento da atenção básica de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 24, n. 9, 2008. DOI: 10.1590/S0102-311X2008000900009.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Por um acesso qualitativo à justiça: o perfil da litigância nos Juizados Especiais Cíveis. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 75, p. 443-466, 2019. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v75p443.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; GARCEL, Adriane; HIPPERTT, Karen Paiva. Acesso

inautêntico à justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça,* v. 8, n. 1, p. 15-47, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2022.v8i1.8671.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Tema Repetitivo nº 1.198*. Corte Especial.